



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: WASHIGTON SILVA BRAZ ME
ENDEREÇO: RUA TIBURTINO INACIO, 37, CENTRO, BREJO SANTO-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2014.14647-6
PROCESSO: 1/744/2015

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS - empresa deixou de apresentar os Livros Fiscais de Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração de ICMS referente aos meses de março de 2010 a dezembro de 2011 solicitados no Termo de Início de Fiscalização. Decisão amparada nos dispositivos legais: Art.260, do Decreto n.24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, V, "a", da Lei 12. 670/96- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2494/15
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURACAO DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS.APOS INTIMADO PARA APRESENTAR OS LIVROS FISCAIS DO PERIODO DESTA ACAO, O MESMO DEIXOU DE APRESENTAR ESTES LIVROS DE REGISTROS DE ENTRADAS, SAIDAS E DE APURACAO DE MARCO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2011. A MULTA APLICADA E DE 90 UFIRCES POR PERIODO DE APURACAO PARA CADA MODELO.VER INFORMACAO COMPLEMENT "

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.14647-6 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.26245;
- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.24674 com ciência por Edital;
- ✓ Edital de Intimação(s):002/2014 e 06/2014;
- ✓ Consultas : Cadastro;
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2014.29083 com ciência por edital;

emk

✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.17.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não apresentar os Livros Fiscais de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração de ICMS referente aos meses de março de 2010 a dezembro de 2011 solicitados no Termo de Início de Fiscalização, cuja cópia está acostada às fls. 07 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por Edital de Intimação e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação. Portanto, passo à análise de mérito.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;

III – Registro de Saídas, modelo 2;

IV – Registro de Saídas, modelo 2-A;

XI – Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.”

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação acessória de manter os Livros Fiscais à que está sujeita a empresa contribuinte.

Ocorreu que, a empresa contribuinte, apesar de intimada regularmente, deixou de entregar ao Fisco os livros solicitados. E até lavratura do Auto de Infração em questão não foram apresentados.

Sendo assim, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez.

É importante salientar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Destaco ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo

PROCESSO Nº 744/2015/

JULGAMENTO Nº: 2494/15

disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877. do RICMS, *in verbis*:

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Acrescentando ainda que a empresa apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Inexistência de Livros Fiscais pela empresa contribuinte WASHIGTON SILVA BRAZ ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, V, "a", da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período."

É importante ressaltar quanto à importância da multa indicada no auto de infração, observo que a autoridade fiscal cometeu um equívoco. Isso porque, o valor indicado no auto de infração equivale à conversão da UFIRCE referente aos anos de 2010 e 2011, quando o correto é a equivalente ao ano de 2014, ano em que fora lavrado o auto de infração.

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância equivalente a **5.940 (CINCO MIL E NOVECENTOS E QUARENTA) UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 66 PERÍODOS x 90 UFIRCES = 5.940 UFIRCES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 16 de outubro de 2015.


Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO